



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Terça-feira, 15 de Julho de 2008

Número 135

ÍNDICE

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 42/2008:

Confirma a promoção ao posto de Contra-Almirante do Capitão-de-Mar-e-Guerra da classe de marinha Carlos Manuel Mina Henriques. 4434

Decreto do Presidente da República n.º 43/2008:

Confirma a promoção ao posto de Contra-Almirante do Capitão-de-Mar-e-Guerra da classe de marinha António Carlos Vieira Rocha Carrilho. 4434

Ministérios da Defesa Nacional e do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional

Portaria n.º 619/2008:

Declara a praia da Aguda, no concelho de Sintra, como praia de uso suspenso 4434

Ministério da Administração Interna

Decreto-Lei n.º 123/2008:

Altera o artigo 49.º-A do Decreto-Lei n.º 49/2003, de 25 de Março, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 21/2006, de 2 de Fevereiro, relativamente às condições de nomeação para as funções de comandante, 2.º comandante e adjunto de operações nacionais no âmbito do Serviço Nacional de Bombeiros e Protecção Civil. 4434

Ministério da Educação

Decreto-Lei n.º 124/2008:

Segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 224/2006, de 13 de Novembro, estabelecendo as condições de colocação em situação de mobilidade especial dos docentes declarados incapazes para o exercício da actividade docente e um regime excepcional de acesso à colocação em estabelecimento de educação ou de ensino, bem como a possibilidade de colocação em situação de mobilidade especial para os docentes com ausência de componente lectiva. 4435

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 42/2008

de 15 de Julho

O Presidente da República decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 28.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei Orgânica n.º 2/2007, de 16 de Abril, o seguinte:

É confirmada a promoção ao posto de Contra-Almirante do Capitão-de-Mar-e-Guerra da classe de marinha Carlos Manuel Mina Henriques, efectuada por deliberação de 28 de Abril de 2008 do Conselho de Chefes de Estado-Maior e aprovada por despacho do Ministro da Defesa Nacional de 7 de Julho de 2008.

Assinado em 9 de Julho de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Decreto do Presidente da República n.º 43/2008

de 15 de Julho

O Presidente da República decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 28.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei Orgânica n.º 2/2007, de 16 de Abril, o seguinte:

É confirmada a promoção ao posto de Contra-Almirante do Capitão-de-Mar-e-Guerra da classe de marinha António Carlos Vieira Rocha Carrilho, efectuada por deliberação de 28 de Abril de 2008 do Conselho de Chefes de Estado-Maior e aprovada por despacho do Ministro da Defesa Nacional de 7 de Julho de 2008.

Assinado em 9 de Julho de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL.

Portaria n.º 619/2008

de 15 de Julho

Considerando que a praia da Aguda, no concelho de Sintra, foi classificada pelo Plano de Ordenamento da Orla Costeira Sintra-Sado, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 86/2003, de 25 de Junho, como praia equipada com uso condicionado;

Considerando a grave situação de instabilidade das arribas na zona da praia da Aguda sujeita a derrocadas que colocam em perigo os utentes da praia;

Considerando que a escadaria de acesso à praia da Aguda se encontra em elevado estado de degradação e de que se trata de uma praia não vigiada devido ao uso balnear não estar concessionado;

Estando em risco a segurança de pessoas e bens e com fundamento no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 309/93,

de 2 de Setembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/94, de 20 de Agosto;

Ouvida a Câmara Municipal de Sintra, a Capitania do Porto de Cascais e o Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade:

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros da Defesa Nacional e do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, o seguinte:

1.º Pela presente portaria declara-se a praia da Aguda, no concelho de Sintra, como praia de uso suspenso.

2.º A suspensão vigora por um ano.

3.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Em 1 de Julho de 2008.

O Ministro da Defesa Nacional, *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira*. — O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 123/2008

de 15 de Julho

O Decreto-Lei n.º 49/2003, de 25 de Março, que criou o Serviço Nacional de Bombeiros e Protecção Civil (SNBPC), em substituição do Serviço Nacional de Protecção Civil e do Serviço Nacional de Bombeiros, instituiu uma estrutura de comando, nacional (CNOS) e distrital (CDOS), assente em coordenadores, a serem recrutados nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 42.º

A experiência mostraria não ser fácil preencher, com pessoas devidamente habilitadas, todos os lugares de comando, acrescendo que se impunha a introdução de algumas alterações imediatas à Lei Orgânica do SNBPC, de que resultaria um aumento do número de lugares a preencher. Por isso, foi publicado o Decreto-Lei n.º 21/2006, de 2 de Fevereiro, cujo artigo 1.º criou uma nova estrutura de comando e definiu o respectivo regime de recrutamento.

O artigo 2.º do mesmo diploma aditou o artigo 49.º-A ao citado Decreto-Lei n.º 49/2003, estabelecendo um regime transitório de 10 anos, que, excepcionalmente, veio permitir a nomeação, para as funções de comandante operacional nacional, 2.º comandante operacional nacional, adjunto de operações nacional, comandante operacional distrital, 2.º comandante operacional distrital e adjunto de operações distrital, de comandantes ou 2.ºs comandantes de corpos de bombeiros, de chefes de corpos de bombeiros municipais ou de bombeiros-sapadores, bem como de antigos dirigentes, inspectores ou coordenadores dos centros distritais de operações de socorro.

Esta mesma possibilidade aplica-se à nomeação do comandante operacional municipal, por força do disposto nos n.ºs 1 e 4 do artigo 13.º da Lei n.º 65/2007, de 12 de Novembro.

No entanto, parece certo que se considere tanto o presente como o passado no que diz respeito ao exercício de funções de comandante ou de 2.º comandante, com a vantagem adicional de que a possibilidade de recurso a quem no momento já não está no comando permitirá evitar que se desfalquem tanto os comandos que estão no activo.

Quanto aos ajudantes de comando, aos quais a actividade e formação recebida proporcionou uma enorme experiência funcional em matéria de coordenação, assim como um nível de competências e de conhecimentos em tudo semelhante ao dos 2.ºs comandantes, não se vê razão para que não possam, também eles, e à semelhança destes últimos, alargar o campo de recrutamento em apreço.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 49/2003, de 25 de Março

O artigo 49.º-A do Decreto-Lei n.º 49/2003, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 21/2006, de 2 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 49.º-A

[...]

a) Serem ou terem sido comandantes, 2.ºs comandantes ou ajudantes de comando de corpos de bombeiros com, pelo menos, cinco anos de serviço efectivo nas respectivas funções e habilitados com o 12.º ano de escolaridade;

b) Serem ou terem sido chefes de corpos de bombeiros municipais ou de bombeiros-sapadores com, pelo menos, cinco anos de serviço nas respectivas funções e habilitados com o 12.º ano de escolaridade;

c) »

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Maio de 2008. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Rui Carlos Pereira*.

Promulgado em 24 de Junho de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 26 de Junho de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto-Lei n.º 124/2008

de 15 de Julho

O Decreto-Lei n.º 224/2006, de 13 de Novembro, veio, entre outras matérias, definir um regime específico da reclassificação e da reconversão profissionais para o docente que for declarado incapaz para o desempenho de outras, na sequência de diagnóstico da situação clínica que impeça o normal desempenho das suas funções, com o objectivo

de reforçar as condições administrativas para a sua reafecção, de modo célere e eficiente, em contexto funcional compatível com o pleno aproveitamento das capacidades demonstradas e as necessidades reais dos serviços.

Por outro lado, a experiência extraída da aplicação da disciplina legal dos concursos para pessoal docente plasmada no Decreto-Lei n.º 20/2006, de 31 de Janeiro, não tem logrado superar algumas situações de subocupação funcional relativamente a docentes dos quadros disponíveis para satisfazer necessidades reais das escolas.

No contexto que decorre da aplicação da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, diploma que regula o regime comum de mobilidade entre serviços dos funcionários e agentes da administração central do Estado, torna-se conveniente clarificar e mesmo ponderar outras soluções que reforcem o aproveitamento racional e eficiente dos docentes colocados em situação de desadaptação ou subocupação funcional, tornando-os destinatários de novos instrumentos de mobilidade que melhorem as suas condições de requalificação ou reafecção funcional.

Nesta perspectiva, considera o Governo a oportunidade de alterar o regime de enquadramento jurídico dos docentes declarados incapazes para o exercício da actividade docentes mas aptos para outras funções, racionalizando os mecanismos de reafecção funcional aplicáveis e fixando as condições de colocação opcional destes efectivos na situação de mobilidade especial regulada pela referida Lei n.º 53/2006.

A par disso, e com o intuito de alargar o leque de possibilidades de recrutamento concedidas aos docentes dos quadros sem componente lectiva atribuída, estabelece-se um regime excepcional que amplia as condições de colocação destes efectivos em estabelecimento de ensino, sendo-lhes igualmente facultada a possibilidade de requererem a sua colocação em situação de mobilidade especial regulada pela Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro.

Com o presente decreto-lei, o Governo reforça as condições de acesso à colocação em estabelecimento de ensino, quer de escolha de percursos profissionais alternativos que viabilizem a aplicação das capacidades detidas por estes docentes ou a concretização de opções de trabalho compatíveis com os interesses de cada um deles.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente decreto-lei altera o Decreto-Lei n.º 224/2006, de 13 de Novembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/2007, de 19 de Janeiro, estabelecendo as condições de colocação em situação de mobilidade especial, regulada pela Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, dos docentes declarados incapazes para o exercício das suas funções, mas aptos para o desempenho de outras.

2 — O presente decreto-lei estabelece ainda, para os docentes com nomeação definitiva em lugar dos quadros de escola ou de zona pedagógica, com ausência de componente lectiva, um regime excepcional de acesso à colocação em escolas pertencentes a quadros de zona pedagógica por si indicados, bem como a possibilidade de acederem à colocação em situação de mobilidade especial.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 224/2006, de 13 de Novembro

Os artigos 1.º, 8.º, 9.º, 12.º, 14.º e 15.º, bem como a denominação do capítulo III do Decreto-Lei n.º 224/2006, de 13 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 15/2007, de 19 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

Objecto

- 1 —
 2 — O presente decreto-lei define o regime de reclassificação e de reconversão profissionais, bem como as condições de colocação em situação de mobilidade especial, regulada pela Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, do docente declarado incapaz para o exercício das suas funções mas apto para o desempenho de outras.

CAPÍTULO III

Mobilidade especial, reclassificação e reconversão profissionais

Artigo 8.º

Incapacidade para o exercício de funções docentes

1 — O docente declarado incapaz pela junta médica para o exercício de funções docentes, mas apto para o desempenho de outras, pode requerer a sua colocação em situação de mobilidade especial, ao abrigo da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, no prazo a que se refere o n.º 1 do artigo 9.º, ou, não o requerendo, é submetido a um processo de reclassificação ou de reconversão profissionais para diferente carreira ou categoria.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior os docentes portadores de doença incapacitante fixada por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da saúde, da educação e da Administração Pública, caso em que aqueles se mantêm afectos à escola e no exercício das funções que lhe sejam cometidas nos termos do artigo 10.º, salvo se, a qualquer tempo, requererem a sua colocação em situação de mobilidade especial, ao abrigo da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, ou a reconversão ou reclassificação profissional nos termos da lei geral.

- 3 —
 4 —

5 — Fica condicionada ao acordo do interessado a reclassificação ou a reconversão profissional que:

a) Implique a integração em lugar de carreira ou categoria para cujo ingresso seja exigível habilitação académica inferior à detida pelo interessado; ou

b) Se faça para serviço que se situe em local excluído pelos critérios definidos nos n.ºs 4 a 6 do artigo 4.º da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro.

6 — A junta médica prevista no n.º 1 funciona na dependência das direcções regionais de educação.

Artigo 9.º

Procedimento administrativo

- 1 —
 2 —

- 3 —
 4 —
 5 —
 6 — Em caso de falta de interesse do serviço ou organismo de preferência, ou no caso de o docente não ter formulado opção de preferência, pode o mesmo solicitar a sua colocação em situação de mobilidade especial no prazo fixado no n.º 1 do artigo 14.º, sendo-lhe aplicável o disposto na parte final do n.º 1 e n.ºs 2 a 5 do mesmo artigo, se não tiver usado daquela faculdade.
 7 — (Revogado.)
 8 — (Revogado.)
 9 — (Revogado.)
 10 —

Artigo 12.º

[...]

- 1 —
 2 —
 3 —
 4 —
 5 — Quando não houver lugar à integração em nova carreira e categoria por falta de aptidão ou de aproveitamento em curso de formação profissional, bem como no caso de falta de acordo previsto no n.º 5 do artigo 8.º, é aplicável o disposto no artigo 14.º
 6 — (Revogado.)

Artigo 14.º

Aposentação

1 — O docente declarado incapaz para o exercício de funções docentes que não tenha solicitado a sua colocação em situação de mobilidade especial ou cuja reclassificação ou reconversão profissional não tiver sido promovida por força do disposto no n.º 6 do artigo 9.º e no n.º 5 do artigo 12.º ou que tenha recusado colocação que não careça do seu acordo, no âmbito do procedimento administrativo previsto no artigo 9.º, requer, no prazo de 20 dias e através da respectiva direcção regional de educação, a sua apresentação à junta médica da Caixa Geral de Aposentações, verificados que sejam os requisitos mínimos de tempo de serviço legalmente exigidos.

- 2 —

3 — O docente que não reunir os requisitos mínimos de tempo de serviço para a aposentação, ou aquele que, reunindo-os, não a obteve, transita, mediante despacho do director-geral de Recursos Humanos da Educação, para a carreira técnica superior, ou, tratando-se de docente não licenciado, para a carreira de assistente técnico, sendo afecto, na respectiva escola ou agrupamento de escolas, a posto de trabalho que integre o exercício de funções não docentes, sendo remunerado pelo nível remuneratório correspondente à remuneração que já auferir, ou, não existindo correspondência, mantendo a remuneração auferida, até que, nos termos da lei geral, atinja o nível remuneratório superior mais aproximado.

4 — O despacho do director-geral de Recursos Humanos da Educação previsto no número anterior produz efeitos:

a) À data em que haja ocorrido alguma das situações de não promoção da sua reabilitação ou reconversão

profissional referidas no n.º 1, relativamente ao docente que não reunir os requisitos mínimos de tempo de serviço para a aposentação;

b) A data da decisão da Caixa Geral de Aposentações, relativamente ao docente que reunindo os requisitos mínimos de tempo de serviço para a aposentação não a obteve.

5 — (Anterior n.º 4.)

Artigo 15.º

Licença sem vencimento

1 — O docente declarado incapaz para o exercício das suas funções pode requerer, a todo o tempo, o gozo de licença sem vencimento de longa duração, nos termos da lei geral.

2 —

3 — O regresso da situação de licença sem vencimento de longa duração depende de parecer favorável da junta médica da direcção regional de educação respectiva.»

Artigo 3.º

Acesso excepcional à colocação

1 — O docente com nomeação definitiva em lugar de quadro de escola ou de zona pedagógica que não obtenha colocação na sequência dos procedimentos de transferência por ausência da componente lectiva, a que se refere o artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 20/2006, de 31 de Janeiro, de destacamento por ausência da componente lectiva, previsto no artigo 42.º do mesmo diploma, ou de afectação, a que se refere o artigo 48.º do mesmo diploma legal, pode optar voluntariamente por uma colocação em escolas pertencentes a quadros de zona pedagógica por si indicados.

2 — A colocação decorrente da opção voluntária referida na parte final do número anterior, efectua-se no decorrer das colocações cíclicas e logo que esgotada a lista de professores, do respectivo grupo de recrutamento, pertencentes a esse quadro de zona pedagógica e antes da colocação dos candidatos na fase de contratação.

3 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, o candidato preenche o formulário electrónico, modelo da Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação, utilizado para o concurso a destacamento por ausência da componente lectiva ou afectação, consoante se trate de docente do quadro de escola ou do quadro de zona pedagógica, no qual ordena as suas preferências por ordem decrescente de prioridade e por quadros de zona pedagógica, nos termos da alínea c) do n.º 3 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 20/2006, de 31 de Janeiro.

4 — Para a concretização da colocação, aplicam-se, com as necessárias adaptações, as regras contidas no n.º 5 do artigo 12.º do diploma referido no número anterior.

5 — A colocação é efectuada em horários declarados pelas escolas e segue a ordem decrescente dos intervalos de horário previstos no n.º 6 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 20/2006, de 31 de Janeiro.

Artigo 4.º

Acesso à colocação em situação de mobilidade especial

1 — O docente com nomeação definitiva em lugar de quadro de escola ou de zona pedagógica com ausência da componente lectiva pode, em qualquer momento, requerer

a sua colocação em situação de mobilidade especial, nos termos da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro.

2 — O pedido de passagem à situação de mobilidade especial a que se refere o número anterior deve ser entregue na escola e dirigido ao director-geral dos Recursos Humanos da Educação, competindo àquela confirmar a situação de ausência de componente lectiva do docente e remeter o pedido à Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação, com conhecimento à respectiva direcção regional de educação.

Artigo 5.º

Forma de colocação em situação de mobilidade especial

1 — A colocação em situação de mobilidade especial a que se refere o presente decreto-lei faz-se por lista nominativa que indique o vínculo, carreira, categoria, escalão e índice do docente, aprovada por despacho do director-geral dos Recursos Humanos da Educação, a publicar no *Diário da República*.

2 — A lista nominativa produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Artigo 6.º

Norma transitória

1 — Aos procedimentos administrativos previstos no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 224/2006, de 13 de Novembro, que se encontrem pendentes nesta data, aplicam-se as regras que constavam daquele diploma legal antes da entrada em vigor do presente decreto-lei, salvo se o docente, no decurso desse procedimento, optar por requerer a sua colocação em situação de mobilidade especial, aplicando-se, nesse caso, as novas regras, relativamente a tal pretensão, previstas no presente diploma.

2 — No caso dos docentes que, após a entrada em vigor do presente decreto-lei e no âmbito do procedimento administrativo previsto no número anterior, já iniciado, se encontrem, ou se venham a encontrar, na situação contemplada no n.º 9 do artigo 9.º, na redacção do Decreto-Lei n.º 224/2006, de 13 de Novembro, aplicam-se as novas regras introduzidas pelo presente decreto-lei no artigo 14.º

Artigo 7.º

Norma revogatória

São revogados os n.ºs 7, 8 e 9 do artigo 9.º e o n.º 6 do artigo 12.º, todos do Decreto-Lei n.º 224/2006, de 13 de Novembro.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Artigo 9.º

Republicação

É republicado, em anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, o Decreto-Lei n.º 224/2006, de 13 de Novembro, com a redacção actual

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Junho de 2008. — José Sócrates Carvalho Pinto de Sou-

sa — Fernando Teixeira dos Santos — Ana Maria Teodoro Jorge — Maria de Lurdes Reis Rodrigues.

Promulgado em 26 de Junho de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 27 de Junho de 2008.

O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

ANEXO

Republicação do Decreto-Lei n.º 224/2006, de 13 de Novembro

CAPÍTULO I

Objecto e âmbito

Artigo 1.º

Objecto

1 — *(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 15/2007, de 19 de Janeiro.)*

2 — O presente decreto-lei define o regime de reclassificação e de reconversão profissionais, bem como as condições de colocação em situação de mobilidade especial, regulada pela Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, do docente declarado incapaz para o exercício das suas funções, mas apto para o desempenho de outras.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O presente decreto-lei aplica-se aos docentes com nomeação definitiva em lugar dos quadros de escola ou de zona pedagógica.

CAPÍTULO II

Dispensa da componente lectiva

Artigo 3.º

(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 15/2007, de 19 de Janeiro.)

Artigo 4.º

(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 15/2007, de 19 de Janeiro.)

Artigo 5.º

(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 15/2007, de 19 de Janeiro.)

Artigo 6.º

(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 15/2007, de 19 de Janeiro.)

Artigo 7.º

Situação funcional

1 — Durante a situação de dispensa, total ou parcial, da componente lectiva são atribuídas ao docente funções compatíveis com a sua situação clínica e em conformidade

com o relatório da junta médica, designadamente as que se referem no n.º 3 do artigo 82.º do ECD.

2 — A componente lectiva dos docentes com dispensa parcial não pode ser inferior à que for fixada por decisão da junta médica, salvo nas situações em que tal se manifeste necessário para o preenchimento do horário semanal do docente, em função da carga horária lectiva da disciplina que ministra, por decisão fundamentada do órgão de direcção executiva do estabelecimento de educação ou de ensino.

3 — A dispensa parcial da componente lectiva faz-se por horas semanais e por referência à componente lectiva a que o docente estaria obrigado nos termos do artigo 77.º do ECD.

4 — O total das horas que correspondem à dispensa parcial da componente lectiva considera-se componente não lectiva para a prestação de trabalho ao nível do estabelecimento de educação ou de ensino, nos termos do n.º 3 do artigo 82.º do ECD.

5 — A dispensa total do cumprimento da componente lectiva não prejudica a obrigatoriedade de o docente ter um horário de trinta e cinco horas semanais de trabalho ao nível do estabelecimento de educação ou de ensino, sem prejuízo da faculdade de recurso aos regimes de trabalho a tempo parcial previstos no artigo 85.º do ECD, no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto, e ainda nos Decretos-Leis n.ºs 324/99 e 325/99, ambos de 18 de Agosto, relativamente aos docentes que não se encontrem em regime de monodocência.

6 — O docente dispensado total ou parcialmente da componente lectiva não pode exercer serviço docente extraordinário.

CAPÍTULO III

Mobilidade especial, reclassificação e reconversão profissionais

Artigo 8.º

Incapacidade para o exercício de funções docentes

1 — O docente declarado incapaz pela junta médica para o exercício de funções docentes, mas apto para o desempenho de outras, pode requerer a sua colocação em situação de mobilidade especial, ao abrigo da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, no prazo a que se refere o n.º 1 do artigo 9.º, ou, não o requerendo, é submetido a um processo de reclassificação ou de reconversão profissionais para diferente carreira ou categoria.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior os docentes portadores de doença incapacitante fixada por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da saúde, da educação e da Administração Pública, caso em que aqueles se mantêm afectos à escola e no exercício das funções que lhe sejam cometidas nos termos do artigo 10.º, salvo se, a qualquer tempo, requererem a sua colocação em situação de mobilidade especial, ao abrigo da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, ou a reconversão ou reclassificação profissional nos termos da lei geral.

3 — No procedimento de reclassificação ou reconversão profissionais a que se refere o n.º 1 são tidos em consideração:

a) O relatório da junta médica;

b) As habilitações literárias e as qualificações profissionais detidas pelo docente;

c) As aptidões do docente relativamente à área funcional de inserção da nova carreira ou categoria;

d) O interesse e a conveniência do serviço onde opera a reclassificação ou reconversão profissionais.

4 — Os docentes que não sejam detentores de licenciatura ou grau equivalente podem ser objecto de reconversão profissional para carreira ou categoria cujo ingresso exija este requisito habilitacional, sem prejuízo da verificação dos requisitos a que se refere o número anterior.

5 — Fica condicionada ao acordo do interessado a reclassificação ou a reconversão profissional que:

a) Implique a integração em lugar de carreira ou categoria para cujo ingresso seja exigível habilitação académica inferior à detida pelo interessado; ou

b) Se faça para serviço que se situe em local excluído pelos critérios definidos nos n.ºs 4 a 6 do artigo 4.º da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro.

6 — A junta médica prevista no n.º 1 funciona na dependência das direcções regionais de educação.

Artigo 9.º

Procedimento administrativo

1 — O procedimento administrativo que conduz à reclassificação ou reconversão profissional do docente é desencadeado pelo órgão de direcção executiva da escola a que o mesmo pertença ou tenha obtido colocação, no prazo de 10 dias úteis a contar da decisão definitiva da junta médica, e compreende as seguintes fases sequenciais:

- a) Fase de manifestação de preferências;
- b) Fase de avaliação da necessidade ou interesse.

2 — Na fase a que se refere a alínea a) do número anterior, o docente declarado incapaz para o exercício de funções docentes é convidado a manifestar preferências para o desempenho de funções não docentes, por carreira ou categoria, serviço ou organismo público e respectiva localização geográfica, através de formulário próprio, pelo prazo de 15 dias úteis a contar da sua notificação pela escola.

3 — Após a manifestação de preferências, a direcção regional de educação respectiva providencia a remessa de cópia do formulário e demais documentos comprovativos ao serviço ou organismo da preferência para efeitos de avaliação do interesse da reclassificação ou reconversão pretendida face às necessidades de preenchimento de lugares do quadro.

4 — O serviço ou organismo da preferência pronuncia-se nos termos do número anterior no prazo de 30 dias úteis, após o que se considera que não existe interesse na preferência manifestada.

5 — Quando haja decisão de um serviço ou organismo favorável à reclassificação ou reconversão profissional do docente e seja exigido o acordo deste nos termos do n.º 5 do artigo 8.º, o docente pronuncia-se no prazo de 20 dias úteis a contar da sua notificação pela escola.

6 — Em caso de falta de interesse do serviço ou organismo de preferência, ou no caso de o docente não ter formulado opção de preferência, pode o mesmo solicitar a sua colocação em situação de mobilidade especial no prazo fixado no n.º 1 do artigo 14.º, sendo-lhe aplicável o disposto na parte final do n.º 1 e nos n.ºs 2 a 5 do mesmo artigo, se não tiver usado daquela faculdade.

7 — (Revogado.)

8 — (Revogado.)

9 — (Revogado.)

10 — O procedimento extingue-se se, no seu decurso, o docente:

a) Reiniciar o exercício de funções em nova carreira ou categoria, no mesmo ou em diferente serviço público;

b) Passar à situação de licença sem vencimento de longa duração;

c) Se aposentar.

Artigo 10.º

Situação funcional

Até à integração em novo lugar por reclassificação ou reconversão profissional ou a passagem a outra situação jurídica prevista no presente decreto-lei, o docente que se encontre na situação de incapacidade para o exercício de funções docentes desempenha a actividade não docente que lhe for indicada pelo órgão de direcção executiva do respectivo estabelecimento de educação ou ensino, de acordo com as condições assinaladas pela junta médica e em conformidade com as suas capacidades e habilitações profissionais.

Artigo 11.º

Formação para reconversão profissional

As acções de formação profissional que, por indicação do serviço interessado, forem consideradas necessárias à reconversão profissional do docente são fixadas, em cada caso, por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da educação, pela área da Administração Pública e por aquele serviço.

Artigo 12.º

Integração em novo lugar e carreira

1 — O docente que seja objecto de reclassificação ou reconversão profissional é nomeado em comissão de serviço extraordinária, pelo período de seis meses, para o exercício das funções correspondentes à nova carreira ou pelo período legalmente fixado para o estágio de ingresso, se este for superior.

2 — Durante o referido período, o docente é remunerado pelo vencimento correspondente à categoria da nova carreira, sem prejuízo da possibilidade de opção pela remuneração de origem, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.

3 — Findo o período previsto no número anterior, se revelar aptidão para o lugar, o docente é nomeado definitivamente em lugar do quadro do serviço ou organismo onde opera a reclassificação ou reconversão profissional, que, caso não exista vaga para o efeito, se considera automaticamente criado a extinguir quando vagar.

4 — A nomeação definitiva em lugar da nova carreira ou categoria é objecto de despacho conjunto do director regional de educação respectivo e do dirigente máximo do serviço integrador, a publicar no *Diário da República*.

5 — Quando não houver lugar à integração em nova carreira e categoria por falta de aptidão ou de aproveitamento em curso de formação profissional, bem como no caso de falta de acordo previsto no n.º 5 do artigo 8.º, é aplicável o disposto no artigo 14.º

6 — (Revogado.)

Artigo 13.º

Determinação da nova categoria e remuneração

1 — A reclassificação ou reconversão profissional efectua-se para a categoria menos elevada da nova carreira que integre o escalão a que corresponda remuneração base igual, ou, na falta de coincidência, remuneração superior mais aproximada da que o docente detém.

2 — Quando a reclassificação ou reconversão profissional só possa efectuar-se para categoria ou carreira com desenvolvimento indiciário inferior ao da categoria de origem, pode manter-se, por opção do trabalhador, a remuneração relativa à posição indiciária já adquirida, até que a categoria ou carreira de destino corresponda remuneração superior a esta.

CAPÍTULO IV

Passagem à aposentação e licença sem vencimento

Artigo 14.º

Aposentação

1 — O docente declarado incapaz para o exercício de funções docentes que não tenha solicitado a sua colocação em situação de mobilidade especial ou cuja reclassificação ou reconversão profissional não tiver sido promovida por força do disposto no n.º 6 do artigo 9.º e no n.º 5 do artigo 12.º ou que tenha recusado colocação que não careça do seu acordo, no âmbito do procedimento administrativo previsto no artigo 9.º, requer, no prazo de 20 dias e através da respectiva direcção regional de educação, a sua apresentação à junta médica da Caixa Geral de Aposentações, verificados que sejam os requisitos mínimos de tempo de serviço legalmente exigidos.

2 — O docente que não requerer, no prazo previsto no número anterior, a sua apresentação à junta médica da Caixa Geral de Aposentações passa automaticamente à situação de licença sem vencimento de longa duração.

3 — O docente que não reunir os requisitos mínimos de tempo de serviço para a aposentação, ou aquele que, reunindo-os, não a obteve, transita, mediante despacho do director-geral de Recursos Humanos da Educação, para a carreira técnica superior, ou, tratando-se de docente não licenciado, para a carreira de assistente técnico, sendo afecto, na respectiva escola ou agrupamento de escolas, a posto de trabalho que integre o exercício de funções não docentes, sendo remunerado pelo nível remuneratório correspondente à remuneração que já auferia, ou, não existindo correspondência, mantendo a remuneração auferida, até que, nos termos da lei geral, atinja o nível remuneratório superior mais aproximado.

4 — O despacho do director-geral de Recursos Humanos da Educação previsto no número anterior produz efeitos:

a) À data em que haja ocorrido alguma das situações de não promoção da sua reabilitação ou reconversão profissional referidas no n.º 1, relativamente ao docente que não reunir os requisitos mínimos de tempo de serviço para a aposentação;

b) À data da decisão da Caixa Geral de Aposentações, relativamente ao docente que reunindo os requisitos mínimos de tempo de serviço para a aposentação não a obteve.

5 — Ao docente abrangido pelo presente artigo são aplicáveis, com as devidas adaptações, o disposto nos n.ºs 6 e 8 do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março.

Artigo 15.º

Licença sem vencimento

1 — O docente declarado incapaz para o exercício das suas funções pode requerer, a todo o tempo, o gozo de licença sem vencimento de longa duração, nos termos da lei geral.

2 — O gozo de licença sem vencimento é autorizado, independentemente do cumprimento do período mínimo de tempo de serviço exigível, ou do gozo anterior de licença da mesma natureza, por despacho do director-geral dos Recursos Humanos da Educação, a publicar no *Diário da República*.

3 — O regresso da situação de licença sem vencimento de longa duração depende de parecer favorável da junta médica.

CAPÍTULO V

Disposições transitórias e finais

Artigo 16.º

Regime transitório

1 — O disposto no presente decreto-lei é aplicável aos docentes que à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 121/2005, de 26 de Julho, se encontravam na situação de dispensa, total ou parcial, da componente lectiva, relevando, para efeitos de contagem do prazo previsto no n.º 3 do artigo 6.º, todo o tempo que tenha decorrido antes do início da vigência deste último diploma.

2 — Os docentes que à data da entrada em vigor do presente decreto-lei se encontrem na situação de incapacidade para o exercício de funções docentes são, no prazo de 15 dias úteis a contar da sua publicação, e mediante iniciativa do órgão de direcção executiva da respectiva escola, presentes a nova junta médica para efeitos de confirmação dessa incapacidade ou de retoma do exercício das funções docentes, nos termos do presente decreto-lei.

3 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, as direcções regionais de educação procedem, no prazo de 15 dias úteis a contar da publicação do presente decreto-lei, ao recenseamento dos docentes na situação aí referida, propondo, se necessário, a constituição de juntas médicas extraordinárias.

4 — O regresso dos docentes referidos no número anterior à actividade docente depende de decisão favorável da junta médica.

Artigo 17.º

Regime subsidiário

Aos processos de reclassificação e reconversão profissionais aplica-se o Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro, em tudo o que não esteja especialmente previsto e desde que não contrarie o disposto no presente decreto-lei.

Artigo 18.º

Regulamentação

O despacho conjunto previsto no n.º 2 do artigo 8.º é aprovado no prazo de 30 dias.

Artigo 19.º

Norma revogatória

São revogados:

a) O artigo 81.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 105/97, de 29 de Abril, 1/98, de 2 de Janeiro, 35/2003, de 27 de Fevereiro, 121/2005, de 26 de Julho, e 229/2005, de 29 de Dezembro;

b) O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 121/2005, de 26 de Julho;

c) A Portaria n.º 296/99, de 28 de Abril, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 313-A/2001, de 30 de Março.

Artigo 20.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

I SÉRIE

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 1



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Tel.: 21 781 0870 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A.
Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa